



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>               | 02305/2023/TCE-RO   |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON   |
| <b>ASSUNTO:</b>                | Análise de aposentadoria para fins de registro  |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>        | Ato Concessório Decreto de 26 de novembro de 2008 (pág. 9 - ID1446053), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n.º 1142, 11.12.2008 (pág. 2 - ID1446053) |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>    | Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC n. 41/2003   |
| <b>NOME DA SERVIDORA:</b>      | <b>Virginia Maria Werneck</b>   |
| <b>MATRÍCULA:</b>              | 300003906 (pág. 1 - ID1446053)  |
| <b>CARGO:</b>                  | Professor, Nível III, Referência 01, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1446053)  |
| <b>CPF:</b>                    | XXX.874.981-XX (pág. 1 - ID1446053)   |
| <b>RELATOR:</b>                | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva   |

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria de professor especial, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, tendo em vista documentos carreados aos autos (Protocolo 05266/23).

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-7 – ID1451568), este Corpo Técnico propôs ao Relator que o ato fosse considerado apto registro, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde o ato de concessão da aposentadoria da interessada Virginia Maria Werneck, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC n. 41/2003.

3. Desta forma, após a análise técnica desta Corte, foi encaminhado os autos ao Relator do processo para análise conclusiva.

4. Posteriormente, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, encaminhou por meio do Protocolo nº 5266/23, a Declaração de Magistério (pág. 4 - ID1462859), Certidão CTC/INSS e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

averbação (pag. 6 - ID1462860), bem como, outros documentos visando complementar a análise processual.

5. Em ato contínuo, após a documentação ser protocolada nos autos, gabinete do e.relator devolveu o processo a esta Coordenadoria Especializada para complementação de instrução, em vista da protocolização do documento supramencionado, no qual informa tratar-se de processo de transposição.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Em análise preliminar identificou-se não haver comprovação objetiva nos autos dos períodos em que a servidora desenvolveu função de professora e ainda que esta Coordenadoria viesse realizar diligência ao órgão concessor com o objetivo de obter tal documentação, seria contraproducente visto que há jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas, conforme súmula nº 7 TCE/RO, onde consta que os atos que possuem concessão superior a 10 anos devem ter seu registro concedido sem análise de mérito, especialmente ao princípio da segurança jurídica.

7. Com a juntada da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 4 - ID1462859), pode-se efetivamente calcular o tempo de atividade de magistério exercido pela servidora, sendo considerado os seguintes períodos:

| <b>ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO</b>             |                           |
|--|---------------------------|
| <b>Período</b>   | <b>Função</b>             |
| 05.05.1983 a 30.06.1987                                | Supervisora Escolar       |
| 01.01.1990 a 31.01.1995                                | Professor de Sala de aula |
| 01.05.2003 a 31.08.2005                                | Vice-Diretora             |
| Total: 4.229 dias, ou seja, 11 anos, 7 meses e 4 dias. |                           |

8. Este corpo técnico desconsiderou os períodos de 01.07.1987 a 28.06.1988, 29.06.1988 a 31.12.1989, 01.02.1995 a 30.04.2003 e 01.09.2005 a 30.06.2008, nos cargos de Chefe de Seção de Apoio ao Pró-Rural, Técnica da Inspeção Escolar e Coordenadora da Inspeção Escolar, não estando em consonância com a ADI 3.772 DF, constatando que a servidora não possuía o tempo mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério.

9. No entanto, ainda que a servidora não tenha tempo suficiente de magistério, deve ser aplicado o entendimento desta Corte de Contas com base na súmula nº 7 TCE/RO, devendo ser registrado sem análise do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### 4. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos e considerando o Decreto de 26.11.2008, onde concedeu a aposentadoria à Senhora **Virginia Maria Werneck**, ter sido publicado no DOE nº 1142 de 11.12.2008, no longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a insuflar validade, este corpo técnico reitera que o processo seja **registrado sem análise do mérito**, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a publicação do Ato Concessório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, esta Coordenadoria Especializada, propõe ao Relator que:

I- **Determine o registro sem análise do mérito**, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a publicação do Ato Concessório de acordo com a Súmula nº 7/TCE-RO, o Decreto de aposentadoria de concedido à Senhora **Virginia Maria Werneck**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC n. 41/2003;

II- **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de outubro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 20 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4